

ACÓRDÃO Nº 3088/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.624/2012-7.
- 1.1. Apenso: 000.195/2009-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues Germano (109.698.457-15); Carlos Alberto do Nascimento (022.066.841-87); Jose Octavio dos Santos (194.511.307-30); José Graça Aranha (731.121.007-00); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); Roberto da Silva Malafaia (190.755.707-59); Xerox Comércio e Indústria Ltda. (02.773.629/0001-08).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bruno Correa Burini (183644/OAB-SP) e outros, representando Xerox Comércio e Indústria Ltda.
 - 8.2. Kamilla Vieira da Silva e outros, representando Antônio Carlos Rodrigues Germano.
 - 8.3. Lucia Helena Nascimento de Freitas Rodrigues (80829/OAB-RJ), representando Roberto da Silva Malafaia.
 - 8.4. Rafael Montenegro de Ávila e Silva Budal (27.647/OAB-DF), representando Carlos Alberto do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em desfavor dos Srs. José Graça Aranha, Antônio Carlos Rodrigues Germano, José Luiz de Azevedo Otero, José Octávio dos Santos; Roberto da Silva Malafaia, Carlos Alberto do Nascimento e Xerox Comércio e Indústria Ltda. (Xerox), em razão dos prejuízos causados ao INPI em decorrência de realização de pagamentos indevidos à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., durante o ano de 2002, decorrentes de serviços de reprografia não realizados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alínea “c”; 18; 19; 23, incisos II e III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209; 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. excluir a responsabilidade dos Srs. José Octávio dos Santos e José Luiz de Azevedo Otero da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Graça Aranha, Antônio Carlos Rodrigues Germano, Carlos Alberto do Nascimento, Roberto da Silva Malafaia e da empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda.;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo relacionados ao pagamento das quantias discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Referência	Valor (R\$)*	Responsáveis Solidários
7/2/2002	-915,92	José Graça Aranha, Antônio Carlos Rodrigues Germano, Carlos Alberto do Nascimento, Espólio
7/3/2002	-14.789,68	

5/4/2002	-19.557,55	do Sr. Roberto da Silva Malafaia e Xerox Comércio e Indústria Ltda.
7/5/2002	6.115,11	
7/6/2002	13.104,80	
5/7/2002	33.594,95	
7/8/2002	22.640,16	José Graça Aranha, Antônio Carlos Rodrigues Germano, Carlos Alberto do Nascimento e Xerox Comércio e Indústria Ltda.
6/9/2002	12.078,28	
7/10/2002	7.838,99	
7/11/2002	14.339,17	
6/12/2002	36.952,33	
7/1/2003	37.569,12	
7/2/2003	-1.918,02	

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3088-14/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral